



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10480.006572/99-96
Recurso nº : 102-126.767
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : MARIA DE LOURDES MONTEIRO BRENNAND
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.776

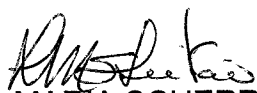
RECURSO ESPECIAL - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE -
Somente é cabível a interposição de recurso especial, no caso de julgamento contrário à lei ou à evidência da prova, de decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes. Não se conhece de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional quando não preenchido os pressupostos para sua admissibilidade.

Recurso não conhecido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pela relatora, de NÃO CONHECER do Recurso Especial, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2004

Processo nº : 10480.006572/99-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.776

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10480.006572/99-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.776

Recurso nº : 102-126.767
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : MARIA DE LOURDES MONTEIRO BRENNAND

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 102-45.146, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 334/339, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, onde sustenta que a decisão afrontou o art. 2º da Lei n. 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que instituiu o ajuste da incidência do imposto sobre a totalidade dos rendimentos quando da apresentação da declaração anual, quando se também alcança rendimentos não tributados no ano-calendário.

O recurso especial interposto decorre do afastamento, por maioria de votos, da exigência relativa a acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1993 e no mês de março de 1994, sob o argumento do instituto da decadência. O voto vencido enfrentava o mérito (fls. 316/317).

A ementa do acórdão guerreado espelha o seguinte fundamento:

"IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).

AUTO DE INFRAÇÃO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL - A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, deve ser tributada tomando-se por

Processo nº : 10480.006572/99-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.776

base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. Entregue a Declaração Anual de Ajuste, consolida-se e materializa-se, em sua plenitude, a tributação mensal dos rendimentos auferidos pela pessoa física e, a partir deste evento, a Administração Fiscal tem o direito de exigir e o contribuinte a obrigação de informar a composição mensal dos rendimentos brutos, deduções e abatimentos e renda líquida, a fim de que se possa determinar o imposto de renda devido mensalmente no curso do ano-calendário. A declaração de ajuste anual das pessoas físicas constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar e/ou a restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para o lançamento e a constituição do crédito tributário pelo regime de declaração conforme preconizado no art. 147 do C.T.N. e, nem mesmo, para a contagem do período decadencial."

Cientificada em 09.12.2002 - quarta-feira (fls. 343), a contribuinte, no processo de nº 104-80.018048/2002-42 (em apenso), apresentou as contra-razões de fls. 02/05, baseando-se, para tanto, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.713, de 1988, e nos arts. 2º e 11, da Lei nº 8.134, de 1990.

Argumenta, com base nesses dispositivos legais, e em face do § 4º do art. 150, do CTN, que o imposto é devido mensalmente e, tratando-se de lançamento por homologação, a decadência teria alcançado as exigências fiscais em questão.

Traz, ainda, em contra-razões, no tocante ao instituto da decadência, cópias de ementas (Ac. 102-45.501, 104-18.897, 102-43.386, 106-12.713 e 104-16.952).



É o Relatório.

Processo nº : 10480.006572/99-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.776

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora:

Suscita-se, nesta assentada, preliminar de não conhecimento do recurso.

Para tanto e posterior condução do voto, necessária a transcrição do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998, *in verbis*:

“Art. 5º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão **não unânime** de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - de decisão que tenha dado à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Do artigo supratranscrito e dos elementos constantes dos autos, constata-se que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tem por base o inciso I do artigo 5º, isto é, de decisão não unânime. Fato esse afirmado pela própria recorrente e também pelo i. Presidente da Câmara recorrida, em seu despacho de admissibilidade.

Não obstante, verifica-se às fls., que o Colegiado da Segunda Câmara acordaram, “..., por unanimidade de votos, ...” prover o recurso voluntário.

Em face do exposto, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não preenche os requisitos para sua admissibilidade e, portanto, em preliminar, dele não tomo conhecimento.



Processo nº : 10480.006572/99-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.776

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2003.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO